



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 74935. Renúncia de mandato.

À mov. 74356, mov. 74391, mov. 74392, mov. 74409, mov. 74424, mov. 74939, mov. 74947, mov. 74958, mov. 75075, mov. 75076, mov. 75077, mov. 75245, mov. 75257, mov. 75316, mov. 75317, mov. 75552, mov. 75567 e mov. 75614 os credores THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVALDO QUEIROZ, G10 TRANSPORTES LTDA., SERGIO CARLOS PELIZER, JOÃO PAULO PEDROSO VENGRUS, CORTEZ COMERCIO DE CEREAIS LTDA., TOYOKO KAWATA e EDEVAL ANTONIO DE MATTIA, JOSÉ CARLOS PIRES, ANTÔNIO ROBERTO PIRES, LUÍS CARLOS ROSA, SEMGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., JOSÉ CARLOS FOGARE, MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES E OUTROS, HUGO VIRMONDES BORGES FILHO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTO DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO, GUILHERME AUGUSTO DE MELLO RIBEIRETE e CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA., respectivamente, apresentaram dados bancários.

Mov. 74412. Manifestação da gestora judicial da SEARA acerca dos valores bloqueados pela COOPERSUCAR e sobre o pedido do BANCO VOLVO. Na mesma oportunidade, requereu a dilação de prazo para obtenção do empréstimo DIP.

Mov. 74827. Certidão de habilitação de crédito trabalhista remetida pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina.

À mov. 74951 a credora SCANIA BANCO S/A reiterou os termos da petição de mov. 64425.



À **mov. 75051** a credora COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO VERDE – SICOOB OURO VERDE informou que a decisão de mov. 74902 deixou de analisar os Embargos de Declaração apresentados à mov. 71395. A informação foi reiterada à **mov. 75568**.

À **mov. 75248** o Administrador Judicial apresentou nova manifestação acerca dos valores bloqueados pela COOPERSUCAR, opinando pelo indeferimento do pedido de levantamento dos valores pelas recuperandas.

Mov. 75260. O credor BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP) apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 74111.

À **mov. 75304** o credor RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE informou que o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial para a concretização do Empréstimo DIP já se esgotou. Requereu, na mesma oportunidade, o indeferimento do pedido de dilação de prazo formulado pela Gestora Judicial à mov. 74412. No mesmo sentido se manifestou o credor AGNALDO SOUSA RESENDE à **mov. 75305**.

Mov. 75518. O leiloeiro HELCIO KRONBERG apresentou pedido de dilação de prazo para cumprimento do contido no item 7 do comando de mov. 74111.

À **mov. 75538** MANOEL BUENO, ANTONIO BRAZ RAZABONI, SINDEY TERRA, JUVAN APARECIDO FABRI e RODOLFO TERRA, requereram a habilitação de seus créditos na presente Recuperação Judicial.

À **mov. 75550** a Escrivania certificou que se encontra pendente de cumprimento o ofício de mov. 73955, que solicita informações.

À **mov. 75557** o BANCO VOLVO S/A reiterou o pedido formulado à mov. 71979.

Mov. 75570. Juntada de substabelecimento.

Mov. 75602. A gestora judicial ALVAREZ & MARSAL apresentou manifestação para informar as diligências até então realizadas para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e requerer que é necessária: I) a concessão de prazo suplementar para a constituição das UPI's; II) autorização por este juízo no que toca ao acordo realizado entre as recuperandas e a Rumo; III) liberação de ativos onerados por FINAME de titularidade da CEF, VOTORANTIM e BANRISUL; IV) a deliberação acerca de averbação de contratos em matrículas de imóveis onde estão alocados os imóveis. Na mesma oportunidade, apresentou cronograma de pagamentos, requerendo a sua homologação.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 74935. Atenda-se-.

2. Mov. 74356, mov. 74391, mov. 74392, mov. 74409, mov. 74424, mov. 74939, mov. 74947, mov. 74958, mov. 75075, mov. 75076, mov. 75077, mov. 75245, mov. 75257, mov. 75316,



mov. 75317, mov. 75552, mov. 75567 e mov. 75614. Ciente das contas bancárias informadas. Os créditos serão pagos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

3. Mov. 74412. No que toca ao pedido do BANCO VOLVO, **cumpra-se o item 6.6.2** da decisão de mov. 74111.1, vindo após os autos conclusos para deliberação.

3.1. No que toca ao **pedido de dilação de prazo para a concretização do financiamento DIP, determino a intimação do Administrador Judicial** para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2. Após, tornem conclusos para decisão.

4. Mov. 74827. Sobre o ofício de mov. 74827 intime-se o Sr. Administrador Judicial para que promova a habilitação do crédito trabalhista, caso já não esteja habilitado.

5. Mov. 74951. As impugnações de crédito foram analisadas por ocasião da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e, não tendo sido apresentados Embargos de Declaração ou outro recurso pela credora, a oportunidade se encontra preclusa.

6. Mov. 75051. Assiste razão à credora, razão pela qual passo à análise dos Embargos de Declaração.

6.1. Mov. 71395. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

6.2. Após, tornem conclusos para deliberação.

7. Mov. 75248. Este juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial (mov. 72736.1) acerca dos valores bloqueados em ação movida pela credora Coopersucar (mov. 72487.1), tendo em vista que as recuperandas se manifestaram (mov. 72507.1) pela essencialidade dos valores às suas atividades.

O Administrador Judicial então apresentou manifestação (mov. 73999.1), ressaltando que a essencialidade dos valores bloqueados dependeria de comprovação pelas empresas em recuperação judicial.

Na sequência, foi então apresentada manifestação pela Gestora Judicial (mov. 74412.1), na qual se alegou, em síntese, que: I) a constrição realizada sobre patrimônio da recuperada viola expressamente os termos da Súmula 480 do STJ; II) apesar do crédito possuir natureza extraconcursal é competência do juízo universal da recuperação judicial decidir sobre atos constitutivos em face do patrimônio das recuperandas, requerendo, assim, a liberação dos valores constritos.

Pois bem. Inicialmente, é de se destacar que o crédito que originou o bloqueio por parte COOPERSUCAR é crédito extraconcursal e, que, portanto, não se sujeita à Recuperação Judicial



em voga. Vejamos.

Como bem salientou o Administrador Judicial à mov. 73999, o credor COPERSUCAR S.A. e COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, frente à inadimplência das recuperandas em relação ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR – DEJR-7531/2013, ingressou em 14.12.2016 com Ação de Execução de Título Extrajudicial visando ao recebimento da quantia de R\$ 903.335,01 (novecentos e três mil trezentos e trinta e cinco reais e um centavo), o qual foi autuado sob o n. 1136298-17.2016.8.26.0100.

Os Embargos à Execução apresentados pelas recuperandas foram distribuídos em 23.02.2017 (1016914-26.2017.8.26.0100) e julgados improcedentes com a condenação das recuperandas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A sentença foi proferida em 06.06.2017, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 04.07.2017.

Na sequência, o credor ingressou com cumprimento de sentença requerendo o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 114.493,44 e, após escoado o prazo para pagamento voluntário do débito, foi realizado pedido de penhora *on line* via BACENJUD, que restou positivo em 21.01.2019.

Ora, tendo a sentença que fixou honorários sucumbenciais sido proferida em 06.06.2017, após o pedido de Recuperação Judicial, referida data deve ser considerada o momento da consolidação do crédito, não estando sujeito, portanto, ao plano de recuperação judicial, sendo indevida a sua habilitação, por força do disposto no artigo 49 da LRE. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Ademais, segundo as informações prestadas pelo Administrador Judicial à mov. 73999, o crédito foi reconhecido como extraconcursal pelo Juízo de São Paulo e, caso as recuperandas pretendessem alterar tal entendimento, deveriam ter se insurgido pelo procedimento processual adequado, o que não ocorreu.

Superada a questão da extraconcursalidade do crédito, no que toca à possibilidade de bloqueio de valores nas contas da então executada SEARA, em razão de estar em Recuperação Judicial, a questão merece alguns esclarecimentos.

Cumprido destacar que já decorrido o prazo (em regra) de 180 dias de blindagem patrimonial das recuperandas, o chamado *stay period*, considerando que já votado o seu Plano de Recuperação Judicial em Assembleia. Assim, não haveria que se falar em qualquer empecilho para que as execuções de créditos extraconcursais tivessem prosseguimento.

É fato que a jurisprudência recente do STJ vem mitigando a regra do artigo 49 §3º da Lei 11.101/2005 e o prosseguimento das execuções individuais de créditos extraconcursais, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a fim de que bens de capital, essenciais às atividades



das empresas em recuperação não sejam bloqueados, ainda que decorrido o prazo do *stay period*.

Entendo não ser o caso dos autos, contudo.

Apesar da inegável importância à superação da crise financeira, o dinheiro, em si, não pode ser considerado bem de capital a ensejar a proibição da sua “retirada” da devedora.

Nos termos da jurisprudência do STJ:

“(…) o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada”. (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018)

Entender de outro modo, inclusive, seria dizer que o credor extraconcursal está fadado a não receber seu crédito (*in casu*, de natureza alimentar) de qualquer forma, já que também não está habilitado na Recuperação Judicial.

Sobre o tema, destaco os entendimentos jurisprudenciais em casos semelhantes, relativos a créditos extraconcursais e bloqueios de ativos financeiros:

*Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre direitos de crédito. Alegação, da recuperanda, de que o credor fiduciário promoveu retenções ilegais de valores diretamente na sua conta bancária. **Essencialidade do dinheiro bloqueado que não enseja a aplicação da exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação e Falência, por não se tratar de bem de capital.** Ressalvado o meu entendimento pessoal, alinho-me à orientação traçada por esta Turma Julgadora e com assento em julgados da Corte Superior para dispensar o registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia fiduciária e aplicação da exceção do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, mantida a necessidade de descrição (especialização) dos títulos entregues em garantia. Valores retidos em conta bancária vinculada a contratos que, garantidos por "cessão fiduciária de títulos de crédito", também vieram acompanhados das respectivas relações dos títulos cedidos. Garantia, contudo, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário, a denunciar a ilegalidade de qualquer retenção com relação a tal parcela. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Legalidade das retenções apenas até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20155671320188260000 SP 2015567-13.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2019) – Destaquei.*



*Recuperação judicial. Decisão que determinou a restituição de valores descontados em razão de mora da recuperanda no pagamento de cédulas de crédito bancário, durante o período de suspensão previsto pelo art. 6º da Lei de Recuperações e Falências. Agravo do credor. Análise das cédulas de crédito e de seus respectivos termos de constituição de garantia de cessão fiduciária que demonstra seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, em data que antecede a distribuição do pedido recuperacional. **Elementos que indicam a extraconcursalidade do crédito discutido, sendo inaplicáveis os efeitos do "stay period" nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Exceção de mencionado dispositivo que abrange apenas os "bens de capital essenciais", sendo excessivo admitir que recursos financeiros se enquadrem em tal conceito.** Aplicabilidade da previsão legal à cessão fiduciária de cédulas de crédito bancário. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21536420320168260000 SP 2153642-03.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/02/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2017) – Destaquei.*

Por fim, é de se considerar que as recuperandas não comprovaram efetivamente, seja através de seu procurador, seja através da Gestora Judicial, que a falta dos ativos penhorados pela COOPERSUCAR para pagamento de honorários advocatícios implicaria em prejuízo à sua recuperação, em que pese não se desconheça a importância do dinheiro em qualquer atividade empresarial.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido das recuperandas para que seja determinado o desbloqueio dos valores bloqueados em favor da credora COOPERSUCAR junto ao juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo.**

8. Mov. 75260. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do NCPC).

8.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

9. Mov. 75304 e 75305. O pedido de dilação do prazo para concretização do empréstimo DIP será analisado após a manifestação do Administrador Judicial, nos termos do item 3.1 supra.

10. Mov. 75518. Defiro o pedido do Sr. Leiloeiro nomeado e concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação contida no item 7 do comando de mov. 74.111.

11. Mov. 75538. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, **as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado** (artigo 13, parágrafo único da LRE).

11.1. Assim, **intimem-se os credores para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação**



judicial.

12. Mov. 75550. Cumpra-se o item 3 do comando de mov. 74.111, com a intimação do Administrador Judicial para que preste as informações nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

12.1. Após, deverá a Escrivania emitir ofício em resposta àquele recebido à mov. 73955 com as informações prestadas pelo Administrador Judicial.

13. Mov. 75557. **Aguarde-se o cumprimento do item 3 supra**, vindo os autos conclusos para manifestação após a nova manifestação do Administrador Judicial, considerando os documentos trazidos aos autos pela Gestora Judicial à mov. 74412.

14. Mov. 75570. Atenda-se.

15. Mov. 75602. Sobre as questões trazidas ao conhecimento deste juízo pela Gestora Judicial no que toca ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, determino a intimação do Sr. Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

15.1. Na sequência, nova conclusão para deliberação.

16. No mais, cumpra-se a decisão de mov. 74.111 na íntegra.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

